



Número: **0600333-34.2020.6.16.0005**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **07/11/2020**

Processo referência: **0600333-34.2020.6.16.0005**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - RRC nº 0600333-34.2020.6.16.0005 (DRAP nº 0600332-49.2020.6.16.0005) que julgou procedente a ação de impugnação ao registro de candidatura para o fim de declarar inelegível o impugnado José Baka Filho para as eleições 2020 e, pela via de consequência, negar o registro da sua candidatura, porque presentes inelegibilidades elencadas pelo art. 1º, inciso I, alíneas "g", "o", "e", 3, da Lei Complementar n. 64/90, na forma do art. 46 e seguintes da Resolução n. 23.609/2019 do TSE e do art. 487, inciso I do CPC. (Impugnação ao registro de candidatura ajuizada pela Coligação Pra Fazer Muito Mais em face de José Baka Filho, candidato a prefeito de Paranaguá vez que: a) o impugnado foi Prefeito de Paranaguá nos mandatos 2005-2008 e 2009-2012, com a desaprovação de suas contas; b) teria havido desaprovação das contas do requerido pela Câmara dos Vereadores no exercício financeiro de 2012; em agosto e setembro de 2020 a Câmara de Vereadores aprovou parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, concluindo pelas seguintes irregularidades: i) não aplicação de recursos mínimos em educação e magistério; ii) falta de inscrição de Precatório em Dívida Ativa; iii) aumento das despesas com pessoal no término do mandato; iv) déficit das obrigações financeiras frente a disponibilidade; c) teria havido desaprovação das contas do requerido pelo TCE/PR, por meio do acórdão 2582/2015 (Processo 1080051/14), em relação ao Termo de Parceria com o Instituto Confiancce (OSCIP), d) do mesmo Instituto Confiancce há ainda outra desaprovação em nome do ex-prefeito Baka Filho; o TCE-PR, por meio do acórdão n. 6758/2014 (Processo 251065/11) desaprovou contas de outro Termo de Parceria com o Instituto Confiancce e reconheceu prejuízo ao erário, determinando a restituição de R\$ 684.428,65; e) do mesmo Instituto Confiancce o TCE-PR ainda desaprovou as contas de "parceria" ilícita e danosa aos cofres públicos, no processo n. 251189/11 (acórdão anexo), onde foi reconhecido um prejuízo de R\$ 5.812.909,23; f) as desaprovações de contas da gestão do ex-prefeito José Baka Filho - a seguir indicadas - são muitas e estão todas elencadas na Lista de Gestores com Contas desaprovadas pelo TCE: i) processo n. 1143894/2014 (TCE) - acórdão n. 1749/15; ii) processo n. 264044/2014 (TCE) - acórdão n. 3118/15; iii) processo n. 16846/2013 (TCE) - acórdão n. 624/18; g) condenação proferida nos autos de ação de improbidade n. 0017709-77.2013.8.16.0129, com suspensão dos direitos políticos decorrente de decisão proferida por órgão judicial colegiado (Tribunal de Justiça do Paraná) pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que causou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; gerador cadeia Paranaguá/PR - Eleição 2020). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
JOSE BAKA FILHO (RECORRENTE)	PATRICIA DE CASTRO BUSATTO (ADVOGADO)		
PRA FAZER MUITO MAIS 20-PSC / 22-PL / 45-PSDB / 11-PP / 14-PTB / 17-PSL / 19-PODE / 33-PMN / 40-PSB / 55-PSD (RECORRIDO)	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19670 766	18/11/2020 13:06	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600333-34.2020.6.16.0005 - Paranaguá - PARANÁ

RECORRENTE: JOSE BAKA FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: PATRICIA DE CASTRO BUSATTO - PR0030301

RECORRIDO: PRA FAZER MUITO MAIS 20-PSC / 22-PL / 45-PSDB / 11-PP / 14-PTB / 17-PSL / 19-PODE / 33-PMN / 40-PSB / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRIDO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

### **DECISÃO**

Na origem foi apresentado registro de candidatura de JOSÉ BAKA FILHO ao cargo de Prefeito no Município de Paranaguá-PR (id. 17687966).

A COLIGAÇÃO PRA FAZER MUITO MAIS impugnou o registro da candidatura sob a alegação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da LC nº 64/1990 em virtude dos seguintes fatos: i) desaprovação das contas de gestão do exercício financeiro de 2012 pela CÂMARA DE VEREADORES; ii) desaprovação de contas de convênio, firmado com o terceiro setor, pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; iii) desaprovação das contas por transferência de recursos pelo TRIBUNAL DE CONTAS; inelegibilidade da alínea "I" em virtude de condenação proferida em ação de improbidade administrativa nos autos 0017709-77.2013.8.16.0129 (id. 17688516). Requeru o indeferimento da candidatura de JOSÉ BAKA FILHO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU apontou, além da inelegibilidade da alínea "g", o enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea "o", pois o candidato foi demitido por justa causa do serviço público. Além disso, apontou que o candidato possui anotação de acórdão com condenação criminal, o que faria incidir a alínea "e", do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, além da inelegibilidade pela alínea "I" em razão da existência de acórdão condenatório em segundo grau por ato de improbidade administrativa com suspensão dos direitos políticos por 6 (seis) anos. (id. 17693716).

Na sentença (id. 17693916), o JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ Julgou procedente a impugnação ao registro de candidatura e indeferiu o registro do candidato sob os seguintes fundamentos: i) inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "g" em razão dos acórdãos TCE/PR: 719274/14, processo n. 264044/13; processo n. 16846/13; processo n. 667911/11;



processo n. 150516/09; processo n. 719649/14; processo n. 389471/13 e pedido de rescisão nº 938437/16, Processo n. 264044/13 – Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência, Processo n. 16846/13 – Prestação de Contas Anual de 2011 da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – EMDEILHAS, Processo n. 667911/11 – Prestação de Contas de Transferência, Processo n. 150516/09 - Prestação de Contas de Transferência, Processo n. 719649/14 - Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência, Autos n. 389471/13 e Pedido de Rescisão nº 938437/16 e desaprovação das contas pelo TCU no termo de parceria com o instituto Confiancce; inelegibilidade da alínea “o”, porquanto foi demitido do cargo de Engenheiro que ocupava perante a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), através de decisão proferida em 23/12/2016; inelegibilidade da alínea “e”, pois o candidato foi condenado, pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, nos autos do processo nº 0003899-35.2013.8.16.0129, pelo crime previsto no art. 54, §2º, inciso V, da Lei n. 9.605/98, a pena de 02 (dois) anos de reclusão.

Em suas razões recursais (fls. 17694416), o recorrente afirma que: i) quanto à desaprovação das contas do exercício financeiro de 2012, que a reprovação das contas não é suficiente para fundamentar a inelegibilidade do candidato; que a não aplicação do FUNDEB refere-se ao percentual de 2,22% abaixo do mínimo legal; que a ausência de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios decorreu de ato da gestão que o substituiu em 2012; que o déficit de 3,62% sobre a receita de fontes livres nunca gerou irregularidade no âmbito do Tribunal de Contas; quanto à desaprovação das contas julgadas pelo TCE referente ao Termo de Parceria firmado entre o Município e o Instituto Confiancce, com recursos provenientes da União, que no período em que o Recorrente estaria supostamente obrigado a prestar contas, havia previsão jurisprudencial expressa em sentido contrário; que quanto a alguns Termos de Parceria, o Tribunal de Contas do Estado seria incompetente para sua apreciação, mas no mérito, nenhum teria o condão de caracterizar irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa; quanto à demissão do serviço público, que atraiu a alínea “o”, do art. 1º, I, da LC nº 64/90, que a demissão sofrida pelo candidato é objeto de pedido de efeito suspensivo distribuído ao Tribunal Superior do Trabalho, através do processo AIRR –0000026-59.2017.5.09.0411, por meio do qual discute-se a legalidade do procedimento de demissão do Candidato, que se encontra concluso para apreciação do pedido de efeito suspensivo; quanto à incidência da inelegibilidade prevista na alínea “e”, do art. 1º, I, da LC nº 64/90, que a condenação colegiada foi anulada pelo Superior Tribunal de Justiça através de Pedido de Habeas Corpus impetrado pelo Recorrente. Requeru o provimento do recurso com o deferimento do registro de sua candidatura.

Contrarrazões (id. 17695916) pelo desprovimento do recurso, com manutenção da decisão recorrida.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (id. 19022466) manifestou-se conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura.

**II.** Decido com fundamento no art. 31, II, do Regimento Interno deste TRE/PR c/c o art. 66, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.



Considerando o encerramento das eleições para o cargo de prefeito e o fato do candidato recorrente não ter sido eleito, não há razão para se analisar a fundamentação recursal, pois não subsiste qualquer interesse processual na presente demanda.

Na espécie, o recorrido obteve 1.253 votos no Município de Paranaguá, alcançando o 4º lugar no pleito majoritário, com 1,70% dos votos, mas esses não foram considerados válidos, eis que seu registro foi “anulado sub judice”.

Mesmo assim, constata-se a perda de objeto do presente recurso, já que o primeiro colocado – MARCELO ROQUE - obteve 49,52% dos votos (não válidos – anulado sob judice) o que implicará, eventualmente, caso mantido o indeferimento, na aplicação imediata do art. 224, § 3º do Código Eleitoral.

Com efeito, a partir da reforma eleitoral de 2015, sempre que o candidato vencedor nas eleições majoritárias tiver seu registro indeferido, seu diploma cassado ou mesmo vier a perder seu mandato, o pleito será anulado e serão realizadas novas eleições, como se infere no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Nesse contexto, caso o registro do primeiro colocado seja deferido, os votos nulos dos candidatos não eleitos atingem 1,84%, o que afasta qualquer possibilidade de anulação, com fundamento no *caput* do art. 224 do CE. Além disso, caso se mantenha o indeferimento do primeiro colocado, há necessidade de convocação de nova eleição, na forma do § 3º do mesmo diploma legal, independentemente do número de votos anulados, conforme orientação do TSE:

*“o § 3º aplica-se apenas ao vencedor do pleito, que tiver sua candidatura negada, independentemente de obter ou não mais de 50% de votos nominais e de se cuidar de processo de registro ou que envolva prática de ilícitos eleitorais, excluídos desse percentual, em quaisquer das duas hipóteses, votos em branco e nulos oriundos de manifestação apolítica ou erro de eleitor” (Recurso Especial Eleitoral nº 20491, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/06/2018)*

Portanto, eventual manutenção da decisão recorrida no presente feito em nada alterará a situação jurídica do pleito majoritário, pelo que não há mais interesse em discutir a qualidade dos votos do recorrente.



Assim, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do processo sem análise de mérito, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

**III.** Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso pela perda superveniente de seu objeto.

**IV.** Publique-se, registre-se, intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 18/11/2020 13:06:15  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111813061419500000019049592>  
Número do documento: 20111813061419500000019049592

Num. 19670766 - Pág. 4